

NU. 679530  
BS9/1: CACDLG/XIV  
17/06/2021



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
319/1.ª-CACDLG/2021	14-04-2021	2021/GAVPM/1300	2021/OFC/03601	17-06-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 787/XIV/2.ª (PCP) - NU: 674366**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
118204892ca315ea270ce3f2d53ea25767c277e  
Dados: 2021.06.17 14:59:27







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNT  
O:

Parecer Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª (PCP)

N.º Procedimento

12-06-2021

## SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª (PCP)

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

Visa estabelecer a regulação do regime de partilha de dados informáticos, e salvaguardar o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores

## PALAVRAS CHAVE:

Partilha dados informáticos

Direitos de autor

Obra protegida

Compensação





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

## PARECER

### 1. Assunto

Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª (PCP)

Visa estabelecer a regulação do regime de partilha de dados informáticos, e salvaguardar o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores.

\*

### 2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª (PCP), que visa estabelecer a regulação do regime de partilha de dados informáticos, e salvaguardar o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores.

\*

### 3. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) *O acesso à Cultura, às Artes, além de*

*previstos na Constituição da República Portuguesa como direitos dos cidadãos, são instrumentos poderosos para o desenvolvimento, para a dinamização cultural e também social e económica. O livre acesso e fruição culturais são, por isso mesmo, comandos constitucionais, cuja garantia é atribuída pelo texto constitucional diretamente ao Estado, nomeadamente, através do artigo 78º.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Tendo em conta que a partilha de dados informáticos ou de obras culturais, sem fins comerciais, constitui uma forte expressão da difusão cultural e que a circulação de obras artísticas e culturais constitui, em si mesma, uma mais-valia social e económica para toda a sociedade - da qual não se excluem artistas, autores e produtores - entende o Partido Comunista Português que incumbe ao Estado a regulação do regime de partilha de dados informáticos, salvaguardando o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores.*

*A criminalização da partilha de dados e de obras, particularmente por via telemática, além de se demonstrar cada vez mais ineficaz, é contraditória com os objetivos centrais da política cultural. Posto isto, a política cultural não deve assentar na proteção dos direitos de propriedade, sacrificando a fruição, mas sim na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual. O regime jurídico de partilha de dados e obras que o PCP propõe através do presente Projeto de Lei reestrutura toda a forma como o Estado e a regulamentação intervêm na defesa do direito de propriedade intelectual.*

*(...)*

*O presente Projeto de Lei estabelece a total legalidade das partilhas de dados informáticos, mesmo que comportem conteúdos protegidos por direitos de autor, na medida em que reconhece a vantagem social da partilha, não a contrapondo a uma suposta desvantagem por parte do autor. Na verdade, o autor/artista/produtor é beneficiado pela massificação do acesso ao seu trabalho, material e moralmente, na medida em que esse é o principal desejo da maior parte dos autores.*

*Todavia, o facto de não se considerar antagónica a partilha livre com os direitos dos autores/artistas/produtores, não significa que o PCP não considere a necessidade de remuneração de autores, artistas, criadores, produtores e outros titulares de direito de autor e direitos conexos, no contexto em que a perceção de valores como resultado dos direitos de autor continua a ser a forma como os grupos económicos do setor se negam a assumir a justa retribuição do trabalho dos artistas e autores.*

*Nessa medida, o PCP propõe a compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos que não proibam a partilha de dados informáticos contendo obras ou partes de obras protegidas, compensação esta que será efetuada a partir do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal correspondente a € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet.*

*(...)*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*O Projeto de Lei do PCP vem propor que, finalmente, se separem os conceitos de “partilha” desinteressada de dados e os conceitos de “contrafação”, “pirataria”, na medida em que os últimos ficam associados exclusivamente a reproduções e cópias ou partilhas não autorizadas de dados e conteúdos protegidos por direito de autor quando efetuadas com fins comerciais. Ora, no que toca à partilha de dados informáticos, como hoje se conhece, não existe benefício para quem disponibiliza o ficheiro a não ser o de poder ser retribuído, obtendo outro ficheiro que antes não possuía. Se na “pirataria” existe uma extração e apropriação ilegítima de uma mais-valia material sobre uma obra de que o “pirata” não é detentor, o mesmo não se poderá dizer na mera partilha não comercial.*

*(...)*

*É importante referir que o sistema ora proposto é voluntário, pois nenhum autor/artista/produtor é obrigado a aceitar a livre partilha das suas obras, sendo que apenas é remunerado aquele titular de direitos que aceite essa partilha.*

*(...)*

*A total liberdade de partilha de conteúdos elimina a necessidade de taxar o suporte físico em que o conteúdo reside ou venha a residir, na medida em que a taxa passa a incidir sobre o fluxo de dados e não sobre o seu alojamento. Acresce que a forma agora proposta pelo PCP tem uma utilidade mais perene do que as taxas relacionadas com a cópia privada, pois incide sobre um serviço e um bem muito menos sensível à alteração tecnológica e às evoluções. Assim, enquanto um suporte magnético ou digital rapidamente se torna desatualizado, a ligação à internet ou a meios telemáticos será uma realidade, independentemente da tecnologia. O PCP propõe que a partilha seja geradora de receita, paga por quem retira lucro pela sua existência, ao invés de penalizada, mas aplicando uma taxa sobre o ato e não sobre a tecnologia. (...)*

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

Logo no art.º 1º é fixado o objecto do regime legal proposto, definindo o art.º 2º, o respectivo âmbito.

O art.º 3º apresenta as definições de disponibilização de dados informáticos, de aquisição de dados informáticos, de partilha de dados informáticos e de plataforma de partilha.

O art.º 4º regula a partilha de dados informáticos.

O art.º 5º estabelece a forma pela qual opera a proibição expressa de partilha gratuita e sem fins comerciais pelos respectivos titulares dos direitos de autor e direitos conexos.

O art.º 6º regula o estabelecimento de uma compensação aos titulares de direitos de autor e direitos conexos, pela partilha gratuita e sem fins comerciais de dados informáticos que





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos cuja partilha não tenha sido expressamente proibida pelos respetivos titulares de direitos.

O art.º 7º regula a constituição do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, tendo em vista o pagamento da compensação mencionada no art.º 6º e o art.º 8º a forma de distribuição das verbas alocadas a tal Fundo.

O art.º 9º prevê os termos em que deve operar a divulgação da distribuição da compensação por parte das entidades de gestão colectiva de direitos.

O art.º 10º estabelece a entidade competente para a fiscalização do cumprimento da lei.

Por último, o art.º 11º dispõe sobre a entrada em vigor do regime jurídico proposto e ainda sobre a forma e termos de aprovação do Regulamento previsto no n.º 5 do art.º 7º.

Em termos de análise formal, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

Chama-se contudo a atenção para a redacção do art.º 11º n.º 2 que refere o prazo para entrega da declaração prevista na al.a) do n.º 2 do art.º 8º, sendo que nesta última norma nenhuma declaração é regulada ou prevista.

Parece que o que se pretende termine 60 dias após a publicação da lei será, ao invés, o prazo para entrega da declaração prevista na al.a) do número 2 do art.º 5º.

Já o n.º 3 do art.º 11º remete para norma inexistente, porquanto o art.º 7º não tem número 6, pelo que a referência feita no n.º 3 do art.º 11º deve reportar-se, salvo melhor entendimento ao n.º 5 do art.º 7º.

\*

#### 4. Análise Material

Atenta a definição de competência do CSM, indicada no ponto anterior deste Parecer, e no que respeita à análise material do Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª, foi solicitada a pronúncia dos Srs. Juízes Desembargadores da Secção Especializada de Propriedade Intelectual e de Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo os mesmos apresentado os seguintes comentários:

*“ Vivemos imersos e de um modo crescentemente acentuado, na assim chamada “sociedade da informação”, expressão utilizada para definir um paradigma de sociedade caracterizado pelo rápido desenvolvimento das tecnologias digitais e a democratização no acesso às mesmas, o aumento do impacto da informação e do conhecimento na economia, a simplificação e aceleração das trocas de informação.*

*Com as referidas tecnologias digitais, a disponibilização, a transmissão, o acesso e os usos variados da informação e do conhecimento produzidos pelas pessoas e organizações, expandiu-se*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*celeremente, para além das barreiras e fronteiras físicas, linguísticas e culturais, que no ambiente analógico dificultavam a troca de comunicações, obras e prestações intelectuais, bens e serviços de toda a ordem.*

*A sociedade da informação gera, pois, tensões entre a liberdade de informação e a propriedade intelectual.*

*Como é sabido, a propriedade intelectual é uma criação jurídica do mundo analógico do século XVIII, resultado das revoluções liberais europeias, na Inglaterra e na França.*

*Os direitos de Autor sucederam aos privilégios de impressão e comercialização de livros, utilizados como instrumento de censura política e cultural. Tendo na sua génese moderna uma diferença de fundo - copyright britânico/ "droit d'Auteur continental), nasceram enquanto direitos dos criadores de obras literárias e artísticas.*

*A proteção dos investimentos nas indústrias cultural e criativa, pilar das sociedades baseadas no conhecimento e na criação, implica a atribuição ao ramo do Direito Intelectual, e em particular, aos Direitos de Autor, de especial atenção e cuidada configuração, institucional e normativa, uma vez que parte significativa da economia contemporânea assenta na produção e comércio de bens intelectuais.*

*A proteção dos bens intelectuais surge, pois, como forma de incentivo à criação cultural, às indústrias criativas e ao investimento económico. Os direitos que os protegem são fundamentais para a criação intelectual, contribuem para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral.*

*Por outro lado, a liberdade de expressão do pensamento depende, mais do que nunca, do acesso à informação e ao ensino - sem eles, a liberdade de pensamento e de comunicação ficam inegavelmente comprometidas.*

*Pode ler-se no Acórdão do TJUE de 29 de julho de 2019 (proferido no processo C-468/17 (Funke Medien), "Conforme decorre dos considerandos 3 e 31 da Diretiva 2001/29, a harmonização efetuada por esta visa salvaguardar, nomeadamente no ambiente eletrónico, um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos na proteção da sua propriedade intelectual, garantida pelo artigo 17.º, n.º 2, da Carta [Refere-se à CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA], e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos, em especial da sua liberdade de expressão e de informação, garantida pelo artigo 11.º da Carta, bem como do interesse geral."*

*Nos termos do artigo 118.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União.*

*A legislação da UE em matéria de direitos de autor, composta por vários instrumentos legislativos, tem o intuito de reduzir as discrepâncias nacionais, garantindo um nível de proteção necessário para fomentar a criatividade e o investimento na criatividade, promovendo a diversidade cultural e facilitando o acesso dos consumidores e das empresas aos conteúdos e serviços digitais em todo o mercado único.*

*É neste contexto surge a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, que, além de apresentar conteúdo autónomo e inovador, procede a alterações às Diretivas 2001/29 (Diretiva Infosoc) e 96/9 (Diretiva relativa às bases de dados).*

*Entrou em vigor no passado dia 18 de maio de 2019, e deveria ser transposta para o Direito nacional 7 de Junho de 2021 e prevê no seu artigo 17.º que os serviços de partilha de conteúdos devem obter uma autorização dos titulares de direitos, por exemplo, através da celebração de um acordo de concessão de licenças.*

*Os destinatários desta obrigação são os "prestadores de serviço de partilha de conteúdos em linha" (cujo arquétipo é o YouTube). A definição, complexa, consta do art. 2, n.º 6 da Directiva e é feita tanto pela positiva como pela negativa. Pela positiva é "um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos.". Pela negativa excluem-se "os prestadores de serviços como enciclopédias em linha sem fins lucrativos, os repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos, as plataformas de desenvolvimento e partilha de software de fonte aberta, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 e os mercados em linha, serviços em nuvem entre empresas e serviços em nuvem que permitem aos utilizadores carregar conteúdos para seu próprio uso." Ou seja, estão abrangidas plataformas como o YouTube e outras plataformas de partilha de vídeos como Daily Motion e Vimeo, redes sociais como o Facebook, Instagram, TikTok, Twitter e LinkedIn.*

*O n.º 1 do art. 17º começa por afirmar "os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam um ato de comunicação ao público ou de colocação à disponibilização do público para efeitos da presente diretiva quando oferecem ao público o acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores".*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

O art. 17º/3 da Dir. afasta a aplicação do sistema de isenção de responsabilidade notice and take down previsto no art. 14º da Dir. 2000/31 (em Portugal transposto no art. 16º no DL nº 7/2004, de 7 de janeiro) em relação à utilização de obras ou outros materiais protegidos nestas plataformas. As plataformas passarão a ter dois caminhos para evitar a responsabilidade direta pela violação de direitos de propriedade intelectual: ou obtêm uma licença que cobrirá igualmente as atividades dos seus utilizadores desde que estes não atuem com caráter comercial ou as suas atividades não gerem receitas significativas (art. 17º/2 Dir.), ou demonstram o cumprimento dos deveres enunciados no art. 17º/4 Dir.

Estes deveres consistem em: a) envidar todos os esforços para obter uma autorização”, b) efetuar os melhores esforços para assegurar indisponibilidade de conteúdo ilicitamente carregado na medida em que os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias para essa verificação e c) agir com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado no sentido de bloquear o acesso ou retirar o conteúdo ilícito e impedir o seu futuro carregamento.

A avaliação do cumprimento destes deveres está sujeita a critérios de proporcionalidade, tendo em conta vários fatores, como o tipo, o público-alvo e a dimensão do serviço e tipo de obras ou material protegido carregado pelos utilizadores do serviço e a disponibilidade de meios adequados e eficazes, bem como o respetivo custo para os prestadores de serviços (art. 17º/5 Dir.).

Para garantir os direitos dos utilizadores que vejam os seus vídeos removidos das plataformas, o art. 17º/9 Dir. estabelece a obrigação de criar um mecanismo de reclamação e de recurso.

Prevê-se ainda no 17º/7 Dir. que os Estados-Membros devem assegurar que os utilizadores podem invocar pelo menos as seguintes utilizações livres para carregarem e disponibilizarem conteúdos por si gerados: a) citações, críticas e análises e b) utilização para efeitos de caricatura, paródia e pastiche. Estas utilizações livres passam, pelo menos neste contexto, a ser obrigatórias”.

No âmbito do Direito Nacional, o artigo 35, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (Utilização da informática) consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados. No n.º 6 do artigo 35.º da CRP estabelece-se que “a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional”.

A Constituição consagra ainda a liberdade de informação juntamente com a liberdade de expressão (artigo 37º, n.º 1), à semelhança dos instrumentos internacionais como a Declaração





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Universal dos Direitos Humanos - DUDH (art. 19), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos - CEDH (artigo 10º) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19º).*

*Por outro lado, o acesso à cultura e fruição cultural constitui, nos termos do artigo 78.º da Constituição, um dos direitos fundamentais, estabelecendo que "todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural". Nos termos do n.º 2 do artigo 78º compete ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e assegurar esse acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio.*

*A legislação sobre direitos de autor que releva para a iniciativa legislativa em análise é o Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com as alterações subsequentes. Refira-se que a última alteração introduzida ao Código foi através da Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminalizou a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho).*

*Do regime da utilização livre tratam os artigos 75.º ao 81.º e 189.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais. O regime de utilização permitida vem regulado nos artigos 82.º-A a 82.º-C.*

*Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, institui-se, através do artigo 82.º a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de «quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter - se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes». Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.*

*O disposto no artigo 82.º do Código encontra-se regulado na Lei n.º 62/989, de 1 de setembro, (versão consolidada), comumente denominada de Lei da Cópia Privada, cujos n.º 1 e 2*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

do artigo 3.º foram declarados inconstitucionais pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 616/2003, de 16 de dezembro de 2003.10

O Código tem ainda uma secção especificamente dedicada à violação e defesa do direito de autor, donde se destaca a respetiva tutela penal (artigos 195.º a 200.º), a responsabilidade civil (artigo 203.º) em que pode incorrer aquele que causar prejuízos aos titulares dos direitos de autor e de direitos conexos, prevendo o Código os critérios para determinar o valor da indemnização devida-lucro do infrator, lucros cessantes e danos emergentes do lesado e encargos com a proteção do direito de autor e dos direitos conexos, investigação e cessação da conduta lesiva, danos não patrimoniais, gravidade da lesão e grau de difusão ilícita da obra ou prestação, entre outros (artigo 211.º). para além da consagração da tutela penal e do reconhecimento da responsabilidade civil por prejuízos, o Código prevê igualmente a possibilidade de apreensão e perda de coisas relacionada com a prática do crime (artigo 201.º).

Acresce que estão ao dispor dos lesados titulares de direitos procedimentos cautelares (artigo 209.º) podendo requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que sejam realizadas.

\*

A já referida Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de determinados aspetos dos direitos de autor e conexos na sociedade da informação, permite aos Estados-Membros a escolha de limitações e exceções aos referidos direitos.

Entre estas, no âmbito do direito de reprodução, figura a cópia privada. A referida Diretiva concedeu amplo espaço de liberdade aos legisladores nacionais na conformação normativa da cópia privada, aspeto que tem sido sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, veio criar, à semelhança de outros países europeus, o modelo de regulamentação, em concreto, da designada compensação equitativa no indicado domínio. Mais recentemente, foi aprovada a Lei n.º 49/2015, 2 de junho, que procedeu à segunda alteração à citada Lei n.º 62/98.

Nos termos do n.º 5 do art.º 5º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada e republicada pelas Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto e Lei n.º 49/2015, 2 de junho, as entidades que fabriquem ou importem suportes e dispositivos de armazenamento, aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução e de gravação estão obrigadas a comunicar, semestralmente, à IGAC, a seguinte informação:

As quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a compensação equitativa;





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*O preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a compensação equitativa;*

*A compensação equitativa total cobrada.*

*A compensação equitativa regulada pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, com a redacção resultante da Lei n.º 49/2015, de 05 de Junho (adiante abreviadamente designada por "Lei"), está prevista no artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ("CDADC"). Esta quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização (por exemplo alugueres): a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras; b) Dos suportes materiais virgens digitais ou analógicos, com excepção do papel, previstos no nº 4 do artigo 3º, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se. Estão isentas da compensação equitativa as situações previstas no artigo 4º da Lei. 2. Valor da compensação equitativa A quantia referida tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada, aplicando-se nos seguintes casos: Sempre que a utilização seja habitual e para servir o público mediante a prática de actos de comércio, o preço de venda ao público das fotocópias de obras, electrocópias e demais suportes inclui uma compensação equitativa 4 correspondente a 3% do valor do preço de venda, antes da aplicação do IVA. No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa (Anexo A).*

*(...)*

*Na verdade, parece resultar do projeto que se substitui o "direito exclusivo" de autorizar ou proibir a chamada "colocação à disposição das obras ao público, por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido", por um mero "direito de remuneração equitativa", o que frontalmente com a natureza daquele mesmo direito de exclusivo, e põe em causa princípios centenários da proteção jusautorai internacional, tais como a ausência de requisitos formais que sejam necessários à proteção, desencadeada pelo mero facto da criação.*

*Na verdade, no art.º 2.º n.º 1 in fine e no art. 4.º do Projeto de Lei o regime-regra, em matéria de partilha gratuita e sem fins comerciais, passa a ser o da autorização legal ou presunção de autorização de partilha de dados informáticos "que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código...", pois torna-se exigível aos titulares de direitos que não concordem, e que queiram continuar a ver as suas criações protegidas nos moldes "tradicionais", que proibam expressamente essa partilha, por si ou através de um representante devidamente mandatado para o efeito, da forma descrita no art.º 5 do Projeto de Lei, sendo criada e disponibilizada permanentemente junto do Ministério da Cultura uma listagem das obras cuja*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*partilha por dados informáticos esteja proibida, a qual deverá ser permanentemente atualizada. Inverte-se desta forma a regra da autorização da utilização da cópia, passando agora o Autor a ter o ónus de expressamente declarar que não autoriza a partilha gratuita da sua obra.*

*Parecendo pretender-se uma solução próxima da exceção já existente na lei da denominada "cópia privada", da mesma difere porque a cópia privada feita sem autorização do autor, como o próprio nome indica é para uso privado, em círculo familiar*

*e não para divulgação livre na internet e porque no Projeto não há a previsão de que a reprodução se faça através de um original que tenha sido legalmente adquirido.*

*Não se demonstra como se chegou ao valor proposto para a remuneração, que se afigura que poderá mostra-se insuficiente para remunerar adequadamente todos os titulares de direitos envolvidos no processo criativo das diferentes áreas (criação, produção e investimento em conteúdos criativos, por exemplo, para sector do cinema, audiovisual e da música) sobretudo fazendo contas às perdas de volume de negócio provocadas no mercado dos serviços legais.*

*Não esclarece a forma determinar com justiça como a verba cobrada vai ser repartida pelos diferentes sectores de atividade cultural (filmes, música, publishing, jogos, livros, ...), e pelas diferentes categorias de titulares dentro de cada um desses sectores e, mais ainda, pelos concretos titulares, dessa forma abrindo a porta a criação de conflitos entre os diferentes sectores e os titulares de direitos respetivos, o que seria totalmente incompatível com o mercado digital atual.*

*Não se esclarece o tratamento titulares estrangeiros (aos quais leis e tratados internacionais imporiam tratamento idêntico ao que é prestado aos nacionais) e se os proponentes esperam que estes se dirijam ao membro do Governo responsável para área da cultura nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do projeto de lei.*

*"No caso de obras relativamente às quais exista mais do que um titular de direitos de autor e direitos conexos, [ou seja a quase totalidade dos casos] a proibição de um deles impede a partilha da obra e determina o dever de indemnizar os restantes pelos benefícios cessantes."*

*Por tudo isto, é alterando o regime previsto no n.º 2 do artigo 3.º da já referida Diretiva 2001/29/CE de 22 de maio, na exata medida em que, invertendo completamente as regras vigentes, retira a autores, artistas e produtores o direito exclusivo de autorizar a colocação das suas obras e prestações à disposição do público.*

*Estabelece um modelo único de distribuição online - a disseminação gratuita da utilização de obras - o que, na prática, inviabiliza aos titulares de direitos que com ele não concordarem o licenciamento apenas do que pretendem que seja distribuído.*

\*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Em conclusão, entendemos, s.m.o., que o projeto de lei em análise não protege de forma adequada os titulares de Direitos de Autor.”*

\*

Por merecer inteira concordância a bem fundamentada análise apresentada pelos Srs. Juízes Desembargadores da Secção Especializada de Propriedade Intelectual e de Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, o CSM adere à mesma, apresentando posição concordante com a sufragada pelos Srs. Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa.

No contexto da análise material do Projecto de Lei indicado, nada mais se apresenta digno de nota ou reparo.

\*

### 5. Conclusão

O Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª (PCP) visa estabelecer a regulação do regime de partilha de dados informáticos, e salvaguardar o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores.

Em termos de análise formal, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas, com as seguintes ressalvas:

O art.º 11º n.º 2 refere o prazo para entrega da declaração prevista na al.a) do n.º 2 do art.º 8º, sendo que nesta última norma nenhuma declaração é regulada ou prevista.

Parece que o que se pretende termine 60 dias após a publicação da lei será, ao invés, o prazo para entrega da declaração prevista na al.a) do número 2 do art.º 5º.

Já o n.º 3 do art.º 11º remete para norma inexistente, porquanto o art.º 7º não tem número 6, pelo que a referência feita no n.º 3 do art.º 11º deve reportar-se, salvo melhor entendimento ao n.º 5 do art.º 7º.

Em termos de análise material, e aderindo integralmente aos fundamentos constantes da exposição apresentada pelos Srs. Juízes Desembargadores da Secção Especializada de Propriedade Intelectual e de Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, reproduzida no ponto 4) deste Parecer, o CSM entende que o projeto de lei em análise não protege de forma adequada os titulares de Direitos de Autor, nada mais se oferecendo acrescentar ou recomendar sobre o Projecto em análise.



**Célia Isabel Bule  
Ribeiro Marques  
dos Santos**

*Adjunta*

Assinado de forma digital por Célia Isabel  
Bule Ribeiro Marques dos Santos  
d8cfa30a1dc34c5b092e4a8971475137a523afd  
Dados: 2021.06.12 16:05:41



